

Vara de Interesses Difusos e Coletivos

PROCESSO Nº 0001949-52.2013.8.10.0001 (22302013) AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ADVOGADO: HERBERTH COSTA FIGUEIREDO (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA) REU: ESTADO DO MARANHAO e HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES e MUNICIPIO DE SAO LUIS ADVOGADO: DAYANE GOMES DA SILVA (OAB 6966-MA) e FRANCISCO ALCIOMAR DOS SANTOS COSTA (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA) e JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA) e SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA) AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1949-52.2013.8.10.0001 (22302013)AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALPROMOTOR Herberth Costa FigueiredoRÉU1 ESTADO DO MARANHÃOProcurador José Borralho Ribeiro Filho Francisco Alciomar dos Santos CostaRÉU2 HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUESAdvogada Dayane Gomes da Silva OABMA 6966 MA12929 - Bruno Costa Loredo

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública Cominatória de OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de ESTADO DO MARANHÃO e MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.O autor alega na inicial a presença de diversas irregularidades no atendimento prestado aos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas DST/AIDS e Tuberculose, pelos Hospitais municipais Djalma Marques (Socorrão I) e Clementino Moura (Socorrão II) e o estadual Hospital Presidente Vargas. Prossegue afirmando que através de inspeções técnicas nos locais ficou constatado a precariedade na qualidade do serviço fornecido à população, como a falta de leitos, falta de isolamento para tratamento de doenças respiratórias contagiosas, superlotação, deficiência de profissionais, inobservância das determinações sanitárias, UTI com déficit de equipamentos, materiais e infraestrutura física, falta de medicamentos, suporte nutricional, materiais hospitalares, exames laboratoriais e imagem, dentre ausências de outros insumos.O MPE relata que o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS arguiu que a disponibilidade de leitos dessas unidades na referida cidade é afetada negativamente, sendo sobrecarregada em função de atenderem a massiva demanda de disponibilização de leitos específicos e de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a serem atendidos em caráter emergencial e 'urgencial', evitando-se, assim, que estes pacientes, por serem portadores de doenças altamente transmissíveis, contaminem os demais pacientes que são atendidos naquelas Unidades de Saúde, tudo isso no prazo de 90 (noventa dias)." Petição inicial instruída com o Inquérito Civil Público nº002/2006 de fls. 65-802 e o Processo Administrativo nº 2789AD/2008 de fls. 803-9737.O Estado do Maranhão em contestação de fls. 986-990, requer a realização de uma inspeção judicial, enquanto o Município de São Luís, em resposta à ação, argumenta o seguinte: "A realização de obras e demais alterações estruturais e operacionais e aquisição de materiais, como o AUTOR pleiteia, constitui mérito administrativo do RÉU, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, não suscetíveis ao crivo do Poder Judiciário.". A autarquia ré, Hospital Municipal Djalma Marques, respondeu aos termos da inicial cf. fls. 1018-1026.O MPE apresentou réplica - conforme fls. 1079-1117.Saneamento do processo cf. decisão de fl. 1119As partes apresentaram alegações finais (MPE às fls. 1630-1672; ESTADO DO MARANHÃO às fls. 1677-1680 e Município de São Luís às fls. 1.684-1.687).O Estado do Maranhão juntou documentos às fls. 1693-1765 e às fls. 1767-1770. É o que cabia relatar.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Perda superveniente do interesse processual quanto à execução do convênio 3085/2007Houve evidente perda do interesse processual quanto ao pedido relativo à execução de reforma e ampliação do Hospital Presidente Vargas com os recursos oriundos do Convênio nº 3085/2007, firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde.Conforme consta à fls. 1142 e no sítio eletrônico "<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/618428>", o referido convênio teve sua vigência expirada em 23/02/2014, não havendo nenhuma liberação de valores.Não haveria, portanto, utilidade no acolhimento da pretensão relativa a este pedido.Extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, por perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485,

VI).2.2 DO MÉRITO A Constituição da República em seu artigo 196 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.".O direito fundamental à saúde faz parte do rol de direitos sociais (CF, art. 6º), portanto considerado um direito de 2ª dimensão. Para sua efetivação requer do Estado prestações positivas e negativas, no sentido de tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças e de abster-se de praticar atos obstaculizadores do exercício desse direito fundamental.1.É competência comum dos entes federativos zelarem pela boa prestação dos serviços de saúde, o que se dá por meio de um sistema único que age de forma regionalizada e hierarquizada.A procedência das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a disponibilização de leitos específicos e de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a serem atendidos em caráter emergencial e 'urgencial', evitando-se, assim, que estes pacientes, por serem portadores de doenças altamente transmissíveis, contaminem os demais pacientes que são atendidos naquelas Unidades de Saúde, tudo isso no prazo de 90 (noventa dias)." Petição inicial instruída com o Inquérito Civil Público nº002/2006 de fls. 65-802 e o Processo Administrativo nº 2789AD/2008 de fls. 803-9737.O Estado do Maranhão em contestação de fls. 986-990, requer a realização de uma inspeção judicial, enquanto o Município de São Luís, em resposta à ação, argumenta o seguinte: "A realização de obras e demais alterações estruturais e operacionais e aquisição de materiais, como o AUTOR pleiteia, constitui mérito administrativo do RÉU, pautado em critérios de conveniência e oportunidade, não suscetíveis ao crivo do Poder Judiciário.". A autarquia ré, Hospital Municipal Djalma Marques, respondeu aos termos da inicial cf. fls. 1018-1026.O MPE apresentou réplica - conforme fls. 1079-1117.Saneamento do processo cf. decisão de fl. 1119As partes apresentaram alegações finais (MPE às fls. 1630-1672; ESTADO DO MARANHÃO às fls. 1677-1680 e Município de São Luís às fls. 1.684-1.687).O Estado do Maranhão juntou documentos às fls. 1693-1765 e às fls. 1767-1770. É o que cabia relatar.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Perda superveniente do interesse processual quanto à execução do convênio 3085/2007Houve evidente perda do interesse processual quanto ao pedido relativo à execução de reforma e ampliação do Hospital Presidente Vargas com os recursos oriundos do Convênio nº 3085/2007, firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde.Conforme consta à fls. 1142 e no sítio eletrônico "<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/618428>", o referido convênio teve sua vigência expirada em 23/02/2014, não havendo nenhuma liberação de valores.Não haveria, portanto, utilidade no acolhimento da pretensão relativa a este pedido.Extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, por perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, VI).2.2 DO MÉRITO A Constituição da República em seu artigo 196 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.".O direito fundamental à saúde faz parte do rol de direitos sociais (CF, art. 6º), portanto considerado um direito de 2ª dimensão. Para sua efetivação requer do Estado prestações positivas e negativas, no sentido de tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças e de abster-se de praticar atos obstaculizadores do exercício desse direito fundamental.1.É competência comum dos entes federativos zelarem pela boa prestação dos serviços de saúde, o que se dá por meio de um sistema único que age de forma regionalizada e hierarquizada.A procedência das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. O artigo 196 da Constituição da República reafirma a obrigação do Estado de garantir a todos o direito à saúde por meio da implementação de políticas públicas sociais e econômicas visando à prevenção do risco de doenças e de outros agravos.Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a vilipendiar o direito universal à saúde. E, uma vez

verificada a ocorrência de lesão a esse direito, cabe aos poderes públicos constituídos coibi-la e exercitar os instrumentos legais e processuais para a sua reparação. Constam, conforme relatórios de inspeção presente nos autos, diversas irregularidades nos hospitais municipais Djalma Marques (Socorrão I) e Clementino Moura (Socorrão II) e o estadual Hospital Presidente Vargas, dentre estas podemos destacar o comprometimento das estruturas físicas dos hospitais, paredes sem revestimento, pintura desgastada e afetada pela umidade, cruzamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (com ênfase de risco para aqueles com diagnóstico de tuberculose pulmonar), enfermarias com sinal de infiltração nas paredes, leitos de UTI insuficientes para o atendimento da demanda, inobservância da legislação acerca da estrutura física do Centro de Material e Esterilização, salas com desvio da sua função originária sem nenhuma adaptação, ausência de material e maquinário hospitalar, dentre outros. Em relatórios mais recentes, a SUVISA destacou a persistência do descumprimento de exigências sanitárias pelos réus, conforme segue.i) Às fls. 1646-1647, consta Relatório Técnico de Reinspeção realizada em 09/08/2017, do qual consta diversas exigências sanitárias descumpridas no âmbito do Hospital Presidente Vargas. Os documentos juntados pelo Estado às fls. 1693-1765 e às fls. 1767-1770 indicam o cumprimento de algumas daquelas exigências, como a terceirização do serviço da CME, implantação do Procedimento Operacional Padrão (POP) e Rotinas, limpeza e desinfecção das almotolias, reforma da UTI etc. Percebe-se movimentação e interesse da Administração na resolução da problemática apresentada na Inicial. Todavia os documentos apresentados são insuficientes para autorizar o desacolhimento dos pedidos iniciais, especialmente porque embasados em relatórios que não são aptos a desconstituírem os relatórios da Vigilância Sanitária, órgão com competência para tal.ii. Às fls. 1660-1667, constam relatórios de inspeções realizadas pela SUVISA nos hospitais Socorrão I e II, nos quais constam ainda diversas exigências sanitárias não cumpridas. Ademais, o Município de São Luís não demonstra interesse na resolução da problemática. Durante o processo, limitou-se a rechaçar as pretensões iniciais, fundamentando-se em teses de defesa protocolares, tais como suposta violação à separação dos Poderes, discricionariedade administrativa etc. Não se admite que a prestação desse serviço se dê de forma deficitária e apta a ensejar riscos à higidez física dos usuários dos estabelecimentos assistenciais de saúde. A prestação deficiente desse serviço equivale à própria negação do direito que o fundamenta, ainda mais em se tratando de descumprimento de normas sanitárias. Não há que se falar, no caso em apreço, em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo em realizar políticas públicas, visto que o descumprimento de direitos constitucionalmente garantidos e já previstos em políticas públicas do Estado do Maranhão não pode ser justificado pelo exercício de sua discricionariedade. Essa é a inclinação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos julgados que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.04.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 642.536/AP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 05.02.2013, unânime, DJe

27.02.2013).Ademais, embora se reconheça a importância do princípio da separação dos poderes, este não é absoluto, vez que admite temperamentos ao ser confrontado com os demais princípios da ordem constitucional.A partir dessa inteligência, faz-se necessário lembrar a garantia fundamental prevista no artigo 5º. XXXV, segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".Acrescente-se ao acima delineado que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser possível em situações excepcionais que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a tomada de medidas necessárias a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, ainda que para isso determine a execução de obras.A esse respeito, vale transcrever julgados da Corte Constitucional brasileira que confirmam o exposto acima, nestes termos:DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 628.159/MA, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 25.06.2013, unânime, DJe 15.08.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 829.984/RO, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 14.05.2013, unânime, DJe 08.08.2013).Em suma, face aos princípios constitucionais envolvidos, não se justifica o alheamento do Poder Judiciário à questão posta em julgamento, pois a excepcionalidade da situação narrada autoriza o julgador determinar a realização de políticas públicas sem afrontar o princípio da separação de poderes.3.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO, parcialmente, os pedidos formulados pelo Ministério Público (CPC, art. 487, I) e, por conseguinte, CONDENO:i) o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e o HOSPITAL DJALMA MARQUES a tomar as medidas necessárias para que os Hospitais Municipais Djalma Marques "Socorrão I" e Clementino Moura "Socorrão II" se conformem às exigências sanitárias em todos os seus setores estruturais, operacionais e de equipamentos no sentido de ofertarem aos usuários do SUS serviços de saúde condizentes com a dignidade humana, disponibilizando leitos específicos e isolamento especial para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a serem atendidos em caráter emergencial.ii) o Município de São Luís, o Estado do Maranhão e o Hospital Djalma Marques a apresentarem alvará de autorização sanitário condicionado ao cumprimento de todos os requisitos técnicos referentes às instalações, máquinas, equipamentos e rotinas, respectivamente, dos Hospitais Presidente Vargas, Socorrão II e Socorrão I, a teor do art. 69, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 039/1998, tudo comprovado pela autoridade sanitária através de vistoria.Para cumprimento das obrigações acima, fixo o prazo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. São Luís, 03.09.2018.DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 147777